

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1005/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 197/23 - INSTITUI O BÔNUS DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM AOS SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E NAS UNIDADES A ELA VINCULADAS.

PROJETO DE LEI

Institui o Bônus de Resultado de Aprendizagem aos servidores que exerçam atividades nas instituições de ensino, nos Núcleos Regionais de Educação, na Secretaria de Estado da Educação e nas unidades a ela vinculadas.

Art. 1º Institui o Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA aos servidores efetivos, aos contratados em regime especial - CRE e aos ocupantes de cargo de provimento em comissão que exerçam atividades nas instituições de ensino, nos Núcleos Regionais de Educação, na Secretaria de Estado da Educação - SEED e nas unidades a ela vinculadas, no ano de aplicação do Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB.

Parágrafo único. O Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA possui caráter excepcional e tem como objetivo incentivar a melhoria da qualidade educacional da rede estadual de educação básica do Paraná.

Art. 2º A evolução da aprendizagem dos estudantes será aferida mediante a comparação dos resultados obtidos pelas instituições de ensino nas duas últimas edições do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação - SEED, por meio de ato próprio, estabelecerá as metas mínimas de evolução do índice de aprendizagem para cada instituição de ensino.

§ 2º Para aferir a evolução de aprendizagem, será considerado o resultado individualizado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB da instituição por etapa de ensino.

Art. 3º O Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA será fixado em 70% (setenta por cento) sobre o vencimento do Nível 1, Classe 1, da Carreira de Professor do Quadro Próprio do Magistério - QPM, sendo devido:

- I - o valor integral: quando as instituições de ensino atingirem as metas estabelecidas nos atos regulamentares;
- II - o valor integral: para as instituições de ensino que estiverem acima da meta estadual, com meta de crescimento igual ou superior a zero, e que mantenham o resultado anterior;
- III - a metade do valor: para as instituições que estiverem abaixo da meta estadual e que registrem avanços nos resultados de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da meta estabelecida.

§ 1º Não farão jus ao Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA as instituições de ensino que obtiverem retração do índice de crescimento ou resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da meta estabelecida para aquela instituição.

§ 2º O Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA será pago no ano em que houver divulgação dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Art. 4º O pagamento do Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA observará os seguintes critérios:

I - para servidores que cumprirem carga horária em diferentes instituições de ensino, será adequado à proporcionalidade de sua jornada em cada instituição, limitado ao valor disposto no art. 3º desta Lei;

II - aos servidores em exercício nos Núcleos Regionais de Educação e nas instituições de ensino da educação básica nas quais não são aplicadas as avaliações, será devido o Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA pela média ponderada dos indicadores das unidades escolares daquela jurisdição;

III - os servidores em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação - SEED e unidades descentralizadas receberão o Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA condicionado ao resultado da média ponderada de todas as instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná.

Art. 5º Não fará jus ao recebimento do Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA o servidor que apresentar, durante os dois últimos trimestres do ano da aplicação da avaliação:

I - cinco faltas injustificadas;

II - quinze faltas justificadas;

III - mais de trinta dias de ausências legalmente concedidas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, os trimestres coincidirão com os trimestres do calendário escolar do ano letivo de aplicação do Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB.

Art. 6º Será devido o Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA ao servidor que estiver em efetivo exercício no mês de pagamento do bônus, desde que tenha atuado nos dois últimos trimestres do ano letivo da aplicação do Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB, condicionado às seguintes situações:

I - para o cálculo será considerada a instituição de ensino à qual o servidor estiver vinculado no momento da aplicação do Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB;

II - o cálculo será feito com base na carga horária que o servidor detiver no momento da aplicação do Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB;

III - os Contratados de Regime Especial - CRES apenas receberão o Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA se estiverem com contrato vigente com a Secretaria de Estado da Educação - SEED no momento da efetivação do pagamento;

IV - o pagamento do Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA aos servidores estatutários apenas será realizado se estiverem em efetivo exercício no momento da efetivação do pagamento;

V - os detentores de cargo de provimento em comissão receberão o Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA somente se estiverem em exercício na Secretaria de Estado da Educação - SEED, nos Núcleos Regionais de Educação e em unidades vinculadas no momento da efetivação do pagamento.

Art. 7º O Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA é incompatível com as gratificações instituídas pela Lei nº 20.935, de 17 de dezembro de 2021, ou com outra vantagem de igual natureza.

Art. 8º O pagamento do Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA será condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 9º O Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA terá vigência para duas edições do Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB, sendo a primeira de 2023.

Art. 10. A presente Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **19720.989.3576BonusEducaoBasica.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 28/11/2023 14:11.

Inserido ao protocolo **20.989.357-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 28/11/2023 14:00.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b47bd578dbc406d3f194cf22ef6605b7.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS Nº 034/2023

Protocolo nº 20.989.357-6

A Minuta de Projeto de Lei, visa Bônus de Resultado de Aprendizagem – BRA aos professores e servidores das instituições de ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Estado do Paraná.

A medida nos termos da Informação nº 088/2023 do Núcleo Fazendário Setorial, acarreta aumento de despesa, anual, de natureza não continuada na ordem de R\$ 208.869.911,28 (duzentos e oito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e onze reais e vinte e oito centavos).

Identificação da despesa:

4103.12368328.597 - Valorização da Educação Básica – Magistério,

4103.12368328.098 - Valorização da Educação Básica Administrativo,

4103.12365328.093 - Manutenção da Educação Infantil da Rede Estadual,

4102.12122328.090 - Gestão Administrativa SEED,

Rubrica: 3190.1600 – Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil,

Fonte de Recurso - 100 - Tesouro do Estado, 145 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta Unidade, que:

a) Nos termos do relatório PLO2024 extraído do Siafic e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada, está prevista na proposta da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e compatível com a proposta do Plano Plurianual – PPA 2024 - 2027 e com o disposto no art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

b) o impacto orçamentário-financeiro ocorrerá da seguinte forma:

Ano	Valor Máximo
2023	R\$0,00
2024	R\$ 208.869.911,28
2025	R\$0,00
2026	R\$ 208.869.911,28

c) Esta Secretaria de Estado da Educação e do Esporte diligenciará para a inclusão da despesa na lei orçamentária anual dos exercícios seguintes.

d) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas cível e penal.

e) Existe autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a despesa em conformidade com exigência da CF/88 1988, art. 169, § 1º, bem como na Lei Orçamentária Anual.

Ressalto que a Declaração versa somente sobre a adequação de Despesa não tratando sobre o mérito da Despesa.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal. e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10. Incisos IX e XI. da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, (data eletrônica)

(assinado digitalmente)

Louise Caroline Campos Löw
Diretora Geral
Resolução nº 26/2023 - GS/SEED



ePROTOCOLO



Documento: **DOD_034.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Louise Caroline Campos Low** em 22/09/2023 16:38.

Inserido ao protocolo **20.989.357-6** por: **Giseli Martins Porcides** em: 22/09/2023 15:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3086a362726d546938759cdbf5e0d4c4.

Inserido ao protocolo **20.989.357-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 28/11/2023 14:03. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **6ec55d0c2172f5f6ba99fa05c97b647d**.

MENSAGEM Nº 197/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Bônus de Resultado de Aprendizagem - BRA aos servidores efetivos, aos contratados em regime especial - CRE e aos ocupantes de cargos de provimento em comissão que exerçam atividades nas instituições de ensino, nos Núcleos Regionais de Educação, na Secretaria de Estado da Educação - SEED e nas unidades a ela vinculadas, no ano de aplicação do Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB.

Tal proposta objetiva a obtenção de melhores índices de avaliação do sistema educacional paranaense, voltando-se para uma ótica de atenção específica a cada instituição de ensino da rede estadual básica, além de valorizar os profissionais da educação que contribuem para a prestação do serviço público.

Importante ressaltar que o referido bônus somente será efetuado após a divulgação dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, cuja nota é, em parte, composta pela avaliação decorrente do SAEB, e desde que as instituições de ensino atinjam as metas de crescimento de aprendizagem que serão estabelecidas por atos regulamentares da SEED.

Não obstante, cumpre ressaltar que a despesa está prevista na proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e é compatível com a proposta do Plano Plurianual - PPA 2024-2027 e com o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, não gerando impacto para o presente exercício.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.989.357-6

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em, _____
Presidente.

28 NOV 2023



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13349/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1.005/2023 - Mensagem nº 197/2023**.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13349** e o código CRC **1A7C0D1F1A9E8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13351/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13351** e o código CRC **1D7A0F1B1F9E8DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8536/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8536** e o código CRC **1F7D0A1F1A9D8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3192/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1005/2023

Projeto de Lei nº 1005/2023

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 197/2023

INSTITUI O BÔNUS DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM AOS SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E NAS UNIDADES A ELA VINCULADAS.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 1005/2023 – Mensagem nº 197/2023, tem por finalidade instituir um bônus pecuniário (em até 70% sobre o vencimento do Nível 1, Classe 1, da Carreira de Professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM), de caráter excepcional e temporário, com o objetivo de incentivar a melhoria na qualidade do ensino na rede estadual de educação básica do Estado do Paraná.

O “Bônus de Resultado de Aprendizagem – BRA” será pago aos servidores efetivos, aos contratados em regime especial - CRE e aos ocupantes de cargo de provimento em comissão que exerçam atividades nas instituições de ensino, nos Núcleos Regionais de Educação, na Secretaria de Estado da Educação - SEED e nas unidades a ela vinculadas, no ano de aplicação do Sistema de Avaliação de Educação Básica – SAEB.

O pagamento do “Bônus de Resultado de Aprendizagem – BRA” está atrelado à verificação da “evolução da aprendizagem dos estudantes”, cuja aferição se dará mediante “a comparação dos resultados obtidos pelas instituições de ensino nas duas últimas edições do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB” da instituição por etapa de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III. O RIALEP em seu art. 180, §3º, garante ao Governador a legitimidade para emendar proposições de sua iniciativa.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade, em resumo, instituir um bônus pecuniário (em até 70% sobre o vencimento do Nível 1, Classe 1, da Carreira de Professor do Quadro Próprio do Magistério – QPM), de caráter excepcional e temporário, com o objetivo de incentivar a melhoria na qualidade do ensino na rede estadual de educação básica do Estado do Paraná.

Cuida-se, portanto, de tema afeto à educação (incentivo à melhoria na qualidade do ensino na rede estadual de educação básica) e à atribuições de Secretaria estadual (implantação e pagamento de um bônus pecuniário, atendidos os critérios expostos no Projeto e em futura regulamentação).

É de competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Ainda, faz-se necessária a menção do artigo 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

IV – *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

No que diz respeito à iniciativa para legislar sobre educação, trata-se de competência constitucional concorrente, conforme o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

IX – *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa,*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

desenvolvimento e inovação;

O Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de competência concorrente, conforme autoriza a Constituição Estadual e, obviamente, observando o disposto nas leis gerais de âmbito federal:

Art. 12. *É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:*

(...)

V - *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

(...)

IX - *educação, cultura, ensino e desportos;*

§ 1o. *O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.*

§ 2o. *Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.*

Com relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação, eis que o Projeto veio acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas - 034/2023 - da Secretaria de Estado da Educação, atestando, em resumo: 1) que o Projeto acarreta aumento de despesa, anual, de natureza não continuada, 2) que a despesa identificada está prevista na proposta da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e compatível com a proposta do Plano Plurianual – PPA 2024 - 2027 e com o disposto no art. 16, §1º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, 3) que existe autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a despesa em conformidade com exigência da CF/88 1988, art. 169, § 1º, bem como na Lei Orçamentária Anual.

E, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, nos termos, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 18:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3192** e o código CRC **1E7E0F1F8E1B0DB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 3149/2023

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 E 1023/2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3149/2023

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pelo aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3149** e o código CRC **1F7B0E1D7D9D5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13521/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 1005/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 3149/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2023.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 09:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13521** e o código CRC **1B7F0F1F8B6D4BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13530/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 1005/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de dezembro de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 09:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13530** e o código CRC **1A7A0F1E8B6A7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8660/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 10:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8660** e o código CRC **1D7A0D1D8C6C7FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3197/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 1005/2023

Projeto de Lei nº 1005/2023

Autor: Poder Executivo

INSTITUI O BÔNUS DE RESULTADO DE APRENDIZAGEM AOS SERVIDORES QUE EXERÇAM ATIVIDADES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, NOS NÚCLEOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E NAS UNIDADES A ELA VINCULADAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria no Poder Executivo do Estado do Paraná, tem por objetivo criar bônus financeiro baseado em aprendizagem de estudantes, a ser pagos a agentes públicos, com fulcro nos dados do SAEB.

O presente projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável por sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visto que a iniciativa foi respeitada e tendo a Comissão de Constituição e Justiça votado favoravelmente ao projeto, cabe pois à esta Comissão de Finanças realizar a análise técnica dos aspectos financeiros e orçamentários do projeto. Há claro aumento de despesa, suportado contudo em legislação orçamentária anteriormente votada, de forma que o impacto financeiro e orçamentário é permitido; De igual modo, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido, nos termos da Lei de responsabilidade fiscal e que aponta a permissividade da despesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 05 de dezembro de 2023

Deputado Marcio Pacheco

PRESIDENTE

Deputado Delegado Jacovós

RELATOR



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3197** e o
código CRC **1D7E0A1C8D7B3CE**